

# BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 764

SESSÕES DE 17/11/2025 A 19/11/2025

## Primeira Seção

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Servidores do ex-Território Federal de Rondônia. Transposição. Atraso na análise administrativa. Possibilidade de pagamento de diferenças remuneratórias. IRDR admitido.

É admissível a instauração de IRDR para uniformização de entendimento sobre a possibilidade de pagamento pela União das diferenças remuneratórias da demora na apreciação de pedidos de transposição de servidores públicos do ex-Território Federal de Rondônia. A divergência de entendimentos entre órgãos fracionários da mesma seção especializada configura risco à isonomia e à segurança jurídica. Unânime. (IRDR 1016716-80.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 18/11/2025.)

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Servidores estaduais. Transposição para quadro em extinção da Administração Federal. Estado de Rondônia. Limitação temporal. Fixação de tese.

Não há direito à transposição de servidores admitidos pelo Estado de Rondônia, entre 16/03/1987 e 31/12/1991, considerando o disposto no art. 89 da ADCT e no art. 36 da Lei Complementar nº 41/1981. Unânime. (IRDR 1042526-91.2023.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em 18/11/2025.)

Conflito negativo de competência. Ação ordinária proposta por militar reformado contra a União. Escolha de foro diverso do domicílio do autor. Competência territorial relativa. Impossibilidade de declinação *ex officio*. Súmula 33/STJ.

A questão em discussão consiste em definir se é possível a declinação de ofício da competência territorial fixada no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, quando o foro eleito pelo autor não se enquadra nas hipóteses constitucionais. A jurisprudência do STJ e a Súmula 33/STJ reconhecem que a competência territorial nas ações contra a União é de natureza relativa, de modo que não pode ser declinada de ofício pelo magistrado. A ausência de arguição da incompetência pela parte ré acarreta a prorrogação da competência, conforme o art. 65 do CPC. O recente julgamento do STF no Tema 1.277 da Repercussão Geral, embora se refira aos Juizados Especiais Federais, reafirma a natureza relativa da competência fixada no art. 109, § 2º, da CF/1988. A faculdade de eleição do foro visa à facilitação do acesso à justiça, sendo vedada sua limitação judicial *ex officio*, salvo provocação da parte interessada. No caso concreto, a União não se manifestou quanto à eventual incompetência territorial, razão pela qual não se admite a remessa dos autos por iniciativa do juízo. Unânime. (CC 1028203-81.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Conflito negativo de competência cível. Ação de concessão de pensão por morte. Habilitação de novo dependente. Rateio de benefício entre beneficiárias. Valor da causa inferior ao teto de alçada. Formação de litisconsórcio passivo necessário. Competência dos Juizados Especiais Federais.

A questão em discussão consiste em definir se, o Juízo Federal da 15ª Vara, atuando como Juizado Especial Federal Cível, possui competência para processar e julgar ação previdenciária de concessão de pensão por morte, quando: (i) o valor da causa foi retificado para montante inferior ao teto legal de alçada; e (ii) há litisconsórcio passivo necessário com outras beneficiárias já habilitadas no benefício. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e está condicionada ao valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º, *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2001. A aferição do valor da causa deve refletir o efetivo proveito econômico pretendido, conforme art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC, sendo lícita sua retificação de ofício quando constatada discrepância entre o valor declarado e o conteúdo da pretensão deduzida. A existência de litisconsórcio passivo necessário não afasta, por si, a competência do Juizado Especial Federal, desde que respeitados os limites legais de competência material e econômica, o que é admitido expressamente pelo art. 10 da Lei 9.099/1995 e corroborado por jurisprudência desta Corte. Unânime. ([CC 1033415-15.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.](#))

Ação Rescisória. Art. 485, V e IX, do CPC/1973. Ex-empregados da extinta Empresa Brasileira de Transportes Urbanos – EBTU. Lei 8.878/1994. Pretensão de reintegração ao serviço público. Portaria administrativa. Alegado erro de fato e violação literal de disposição de lei. Não configuração. Ato de extinção da EBTU. Ausência de direito adquirido à anistia. Improcedência.

Na hipótese, a sentença rescindenda examinou expressamente a Lei 8.878/1994 e a situação jurídica dos autores, concluindo pela ausência dos requisitos legais da anistia, notadamente a inexistência de dispensa motivada por razões políticas ou violação normativa. Houve valoração do conjunto probatório, e não desconsideração de fatos controversos. Ademais, inexiste violação literal de disposição de lei. A decisão rescindenda interpretou a legislação aplicável e entendeu que a extinção da EBTU não configurava hipótese de anistia. A anulação da Portaria 698/1994 foi considerada exercício legítimo da autotutela administrativa, nos termos da Súmula 473 do STF. O julgado encontra respaldo em precedentes do STF, STJ e desta Corte. A violação literal de disposição de lei, para fins do art. 485, V, do CPC/1973, não se confunde com a divergência interpretativa razoável. A sentença rescindenda examinou de forma fundamentada a matéria e afastou a pretensão de reintegração. Unânime. ([AR 0068399-33.2011.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 18/11/2025.](#))

Ação Rescisória. Reintegração e reforma militar. Erro de fato. Sentença rescindenda. Perícia médica. Especialidade diversa da requerida. Procedência do juízo rescindente.

Configura erro de fato, nos termos do art. 966, VIII, do CPC, a consideração, como premissa fática fundamental da decisão, da especialidade médica do perito judicial em área diversa daquela efetivamente detida pelo profissional que realizou a prova técnica. A desconstituição da sentença por erro de fato não implica a procedência automática do pedido material, devendo o juízo rescisório reavaliar o mérito com base no conjunto probatório, que deve ser apto a comprovar a incapacidade laboral para fins de reintegração ou reforma militar. Unânime. ([AR 1006704-70.2025.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano \(convocado\), em 18/11/2025.](#))

## Segunda Seção

Embargos infringentes e de nulidade em apelação criminal. Crimes de estupro de vulnerável, divulgação de cena de estupro, filmagem de cena de pornografia infantil, divulgação de pornografia infantil. Armazenamento de fotos e vídeos de pornografia infantil. Instauração de incidente de insanidade mental. Possibilidade. Acolhimento da preliminar. Desconstituição da sentença. Retorno dos autos à origem para instauração do procedimento do art. 149 do CPP.

A autorização judicial para instauração do incidente de insanidade mental não constitui automático conhecimento de inimputabilidade penal (art. 26 do CP), mas a possibilidade de aferição pericial, por corpo técnico especializado, acerca das condições mentais do agente, constituindo, pois, instrumento auxiliar para conhecimento da verdade e da exata realidade dos fatos pelo julgador. Para a realização da diligência do art. 149 do CPP, a ordem jurídica requer dúvida razoável sobre a sanidade mental do acusado, indiciado ou réu, suscetível de demonstrar o efetivo comprometimento da capacidade de entender o fato delitivo ou de determinar-se conforme esse entendimento. Se constatada fundadas razões indicativas de insanidade, a avaliação do estado de saúde mental do agente constitui importante etapa do processo penal para aferição da imputabilidade e para a própria regularidade do trâmite processual. Desse modo, o caso concreto é revelador da necessidade de realização do exame de insanidade mental, considerando os relatados traços perturbadores do embargante, tais como abusos físicos e sexuais sofridos na infância, tentativa de suicídio com medicamentos, problemas com aceitação da sexualidade, pensamentos sobre castração química, descontrole do impulso sexual em relação a vulneráveis (crianças), agressividade, puberdade antecipada e outros sintomas registrados pelo Centro de Atenção Psicossocial da Secretaria Municipal de Manaus/AM desde 13/07/2017, ou seja, mais de quatro anos antes de sua prisão, realizada em 03/12/2021. Maioria. ([EINul 1031215-77.2021.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 19/11/2025.](#))

Reclamação criminal. Medida cautelar criminal de sequestro de bens. Operação *Flak*. Decisão de Primeiro Grau. Alegação de afronta a acórdão deste Tribunal, em mandado de segurança impetrado contra decisão anterior de sequestro de bens. Modificação do conjunto fático probatório. Não ocorrência das hipóteses do art. 988 do CPC.

A questão em discussão consiste em verificar se a decisão judicial que determinou, em 2023, novo sequestro de bens dos reclamantes, afronta o acórdão anteriormente proferido por este Tribunal, e se estão presentes os requisitos legais para o cabimento da reclamação, nos termos do art. 988 do CPC. Não comporta acolhimento a presente reclamação, tendo em vista que não houve afronta à competência deste Tribunal. O acórdão prolatado teve como fundamento a inexistência de indícios robustos à época, a ausência de denúncia e a extração dos prazos legais para manutenção da medida constitutiva. A nova decisão impugnada foi proferida no curso de desdobramento da investigação criminal (Segunda Fase da Operação Flak), instaurada após novos requerimentos do MPF, produção de provas, incluindo análise financeira e patrimonial dos reclamantes. A fundamentação da decisão judicial de 1º grau revela a existência de novos elementos de convicção que indicam, em tese, participação dos reclamantes em esquema de lavagem de capitais relacionado ao tráfico internacional de drogas, com utilização de familiares e interpostas pessoas para ocultação de bens. A nova constrição patrimonial encontra amparo em circunstâncias fáticas e jurídicas diversas daquelas analisadas no acórdão objeto da reclamação, o que descharacteriza a alegada afronta à autoridade daquela decisão. O Juízo de origem está autorizado a revisar medidas cautelares diante de alterações relevantes no quadro fático, nos termos do art. 316, *caput*, do CPP. Ademais, o MPF já ofereceu denúncia

contra todos os reclamantes, com base em indícios de prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo a denúncia sido recebida pelo Juízo de origem, o que confirma a superveniência de novos fundamentos para a adoção da medida constitutiva. Unânime. (ReclCrim 1045245-46.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 19/11/2025.)

## Primeira Turma

Recondução a cargo efetivo. Emprego público federal. Vínculo convolado. Impossibilidade.

A jurisprudência admite, por analogia, a aplicação do art. 29, I, da Lei 8.112/1990 nos casos em que servidor estável se afasta para assumir emprego público federal, desde que não consolidado o novo vínculo. Contudo, constatado nos autos que a impetrante finalizou o período de experiência de 90 dias e permaneceu no exercício regular do cargo na CEF, com vínculo convolado em contrato por prazo indeterminado a partir de 01/08/2021, não restando caracterizada inabilitação funcional ou retorno decorrente de estágio probatório. Ademais inexistindo comprovação de inaptidão durante o contrato de experiência ou sua rescisão por iniciativa do novo empregador, inviabiliza-se a aplicação analógica do instituto da recondução previsto na Lei 8.112/1990. Unânime. (Ap 1001006-78.2024.4.01.3602 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Aposentadoria especial. Zeladora em ambiente hospitalar. Exposição a agentes biológicos. Habitualidade e permanência. Comprovação PPP. EC 103/2019. Direito adquirido.

A atividade de zeladora em ambiente hospitalar pode ser reconhecida como especial, em razão da exposição a agentes biológicos, ainda que sem contato direto e habitual com pacientes infectados, desde que comprovado o risco de contaminação inerente à função. Unânime. (Ap 1009561-65.2025.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Transposição de servidor de ex-território. Enquadramento em cargo policial civil. Exigência de comprovação de exercício de função policial por tempo ininterrupto.

O enquadramento no cargo de Agente de Polícia Civil dos ex-Territórios exige a comprovação documental do exercício de funções policiais por período ininterrupto de cinco anos, nos termos da Lei 13.681/2018. Com efeito, a mera lotação em unidade da Secretaria de Segurança Pública não configura, por si só, prova do exercício efetivo e contínuo de atribuições típicas de cargo policial civil. Unânime. (Ap 1084311-52.2022.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Auxílio-doença. Perda da qualidade de segurado. Não ocorrência. Incapacidade decorrente de mesma patologia. Presunção de continuidade. Termo inicial do benefício. Data da cessação do benefício anterior.

Presume-se a continuidade da incapacidade laborativa quando o novo benefício é requerido em razão da mesma moléstia que ensejou a concessão anterior, afastando-se a perda da qualidade de segurado. Outrossim, o termo inicial do auxílio-doença deve ser fixado na data da cessação do benefício anteriormente concedido, salvo prova em contrário. Unânime. (Ap 1007667-22.2019.4.01.3902 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Servidor público federal. Remoção funcional. Extinção de unidade administrativa. Relotação. Deslocamento a pedido. Não configurado. Ajuda de custo. Art. 53 da Lei 8.112/1990. Interesse da Administração comprovado. Devida a verba indenizatória.

A ajuda de custo prevista no art. 53 da Lei 8.112/1990 é devida ao servidor cuja remoção decorra do interesse da Administração, ainda que formalmente classificada como a pedido, quando evidenciado o caráter obrigatório do deslocamento. Nesse aspecto, a extinção de unidade administrativa que impõe relotação funcional configura remoção de ofício. Unânime. (Ap 1004776-16.2024.4.01.4302 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Salário-maternidade. Guarda judicial sem fins de adoção. Avó que assume funções maternas. Possibilidade de concessão do benefício.

A avó que exerce guarda judicial exclusiva de criança, ainda que sem fins de adoção, tem direito ao salário-maternidade quando comprovado o exercício de encargos maternos. A propósito, a vedação legal à adoção por ascendentes não impede a concessão do benefício previdenciário, quando demonstrada a situação fática equiparável à maternidade adotiva. Unânime. (Ap 1024177-06.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Eduardo Rossito Basseto (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Auxílio-reclusão. Dependentes menores. Recolhimento do segurado ao regime fechado dentro do período de graça. Manutenção da qualidade de segurado. Restabelecimento do benefício.

A regressão do segurado ao regime fechado dentro do período de graça previsto no art. 15, IV, da Lei 8.213/1991 mantém a qualidade de segurado para fins de concessão do auxílio-reclusão. Vale dizer, a nova prisão configura novo fato gerador, sendo devida a concessão do auxílio-reclusão se presentes os demais requisitos legais. Cabe ainda destacar, que a dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei, não sendo necessária comprovação adicional. Unânime. (ApReeNec 0026195-75.2018.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Marcelo Eduardo Rossito Basseto (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

## Segunda Turma

Servidor público. Ex-território de Roraima. Enquadramento. EC 98/2017. Demora administrativa. Pagamento de retroativos. Vedaçāo constitucional (art. 2º, § 2º, EC 98/2017) mitigada. Mora excessiva (STF, ACO 3193). Termo inicial. 91º dia após o requerimento. Prescrição. Súmula 443/STF.

A vedação ao pagamento de retroativos (art. 2º, § 2º, da EC 98/2017) não é absoluta e não pode servir de escudo para a Administração beneficiar-se da própria negligéncia, em detrimento dos princípios da eficiéncia e da razoável duração do processo. Nesse sentido, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte e o parâmetro fixado pelo STF, a mora da União na análise dos requerimentos de transposição se caracteriza após 90 dias da data da opção. Consequentemente, os efeitos financeiros são devidos a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia após o requerimento administrativo. Unânime. (Ap 1010239-51.2024.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Servidor público. Magistrado. Aposentadoria compulsória. Sanção disciplinar. EC 41/2003. Paridade de proventos. Regra de transição. Art. 3º da EC 47/2005. Inaplicabilidade.

As regras de transição que asseguram a paridade de proventos, previstas nas EC's 41/2003 e 47/2005, são de interpretação restritiva e aplicam-se às hipóteses de aposentadoria voluntária, não se estendendo aos casos de aposentadoria compulsória decorrente de sanção disciplinar. Dessa forma,

o magistrado aposentado compulsoriamente após a vigência da EC 41/2003, sem ter preenchido os requisitos para a aposentadoria voluntária sob as regras anteriores, submete-se à regra geral de cálculo de proventos pela média das contribuições e reajuste pelos mesmos índices do Regime Geral da Previdência Social, sem direito à paridade. Unânime. (Ap 0017031-72.2009.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Cumprimento de sentença iniciado antes de 01/07/2024. Inaplicabilidade da tese de recurso repetitivo 1.190/STJ. Pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor em decorrência de expresso pedido da parte exequente para limitação a 60 salários mínimos. Honorários advocatícios indevidos.

O STJ, à luz da sistemática do CPC de 2015, firmou o entendimento de que não será cabível a fixação de honorários advocatícios nas execuções não embargadas, ainda que o pagamento do crédito seja feito por meio de Requisição de Pequeno Valor (RPV), nas seguintes hipóteses: a) quando a demanda executiva foi proposta segundo a sistemática do precatório, mas a quitação do débito ocorreu por meio de requisição de pequeno valor, em razão da renúncia efetuada pelo credor do valor excedente ao previsto no art. 87 do ADCT, tendo em vista a tese fixada no julgamento, em recurso repetitivo, do REsp 1.406.296/RS; b) quando ocorrer a chamada “execução invertida”, em que a Fazenda Pública, de forma espontânea, promove os atos necessários à expedição da requisição de pequeno valor, apresentando o *quantum debeatur* e antecipando o cumprimento da obrigação de pagar em havendo a anuência do credor com o cálculo apresentado; c) quando o credor dá início à demanda executiva sem oportunizar à Fazenda Pública a possibilidade de dar início à execução invertida, como ocorre, por exemplo, se não houve intimação sobre o retorno dos autos após o trânsito em julgado. Demais disso, solidificando e estendendo o entendimento para todas as situações, a Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Tema 1.190, ao apreciar o REsp 2.031.118/SP, o REsp 2.029.675/SP, o REsp 2.030.855/SP e o REsp 2.029.636/SP, firmou a compreensão de que “na ausência de impugnação à pretensão executória, não são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ainda que o crédito esteja submetido a pagamento por meio de Requisição de Pequeno Valor – RPV”, modulando os respectivos efeitos para a tese repetitiva ser aplicada apenas em cumprimentos de sentenças iniciados após a publicação do respectivo acórdão, o que ocorreu em 01/07/2024. Unânime. (Ap 1019312-76.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Auxílio por incapacidade temporária. Cessação indevida. Comunicação administrativa posterior à data de cessação. Direito líquido e certo.

Constatada a ilegalidade da cessação do benefício de auxílio por incapacidade temporária antes da comunicação do resultado da perícia médica, restando inviabilizado o pedido de prorrogação, impõe-se o restabelecimento do benefício até nova perícia administrativa, por se tratar de verba de natureza alimentar. A propósito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o segurado não pode ser penalizado por falhas administrativas que comprometam a continuidade do benefício, sendo dever da Autarquia observar a razoável duração do processo e os prazos legais de decisão. Unânime. (ReeNec 1001016-76.2025.4.01.3315 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Servidor público federal. Aposentadoria voluntária. Processo Administrativo Disciplinar pendente. Pena de demissão suspensa por decisão judicial. Cassação de aposentadoria prevista na Lei 8.112/1990. Incompatibilidade com a Constituição Federal pós-EC 20/1998. Regime previdenciário contributivo. Direito adquirido ao benefício. Princípio da legalidade. Enriquecimento sem causa.

A existência de Processo Administrativo Disciplinar com penalidade de demissão ainda pendente de confirmação definitiva – inclusive com efeitos suspensos judicialmente – não pode obstar o regular processamento do pedido de aposentadoria voluntária, tampouco justificar a

cassação de benefício adquirido com base em tempo de contribuição efetivamente cumprido. Com efeito, a previsão da pena de cassação de aposentadoria nos arts. 127, IV, e 134 da Lei 8.112/1990, embora formalmente vigente, não foi recepcionada pela nova ordem constitucional, na medida em que conflita com: (i) O direito adquirido ao benefício previdenciário; (ii) O princípio da legalidade estrita em matéria previdenciária; (iii) A vedação ao enriquecimento sem causa da Administração, uma vez que o servidor contribuiu regularmente para o regime; (iv) A inexistência de previsão similar no Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Nessa perspectiva, as sanções administrativas cabíveis aos servidores pela prática de ilícitos no exercício do cargo devem ser aplicadas dentro dos limites constitucionais, não sendo legítima a supressão de benefício previdenciário obtido por tempo de contribuição. Há outros meios de responsabilização, como ações de improbidade administrativa, ações penais ou cobrança de valores indevidamente recebidos, sem que isso implique na supressão do direito à aposentadoria. Unânime. (ApReeNec 0052600-32.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Magistrado federal. Fracionamento de férias em períodos inferiores a trinta dias. Simetria funcional entre magistratura e Ministério Público. Interpretação conforme à Constituição.

O art. 129, § 4º, da CF/1988 assegura simetria institucional e funcional entre membros do Ministério Público e da Magistratura, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme interpretação do STF no julgamento da AO 1725. Similarmente, a Resolução CNJ 133/2011, editada com base no Pedido de Providências 0002043-22.2009.2.00.0000, reconhece a simetria funcional entre as carreiras e estende aos magistrados vantagens funcionais previstas para membros do Ministério Público, sendo desnecessária previsão normativa específica sobre o fracionamento de férias. Vale ainda ressaltar, que a vedação ao fracionamento de férias prevista no art. 67, § 1º, da Loman deve ser interpretada em conformidade com a Constituição Federal, considerando-se o caráter pré-constitucional da norma e os valores constitucionais da eficiência administrativa, saúde e dignidade do servidor. Unânime. (ApReeNec 1001240-83.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Indenização aos seringueiros (art. 54-A do ADCT). Falecimento anterior à EC 78/2014. Herdeiro não é dependente. Natureza não sucessória. Necessidade de dependência econômica e carência.

A indenização prevista no art. 54-A do ADCT, introduzido pela EC 78/2014, possui natureza assistencial e reparatória, não integrando o patrimônio do instituidor falecido, tampouco sendo transmissível a seus herdeiros via sucessão civil. O direito ao recebimento da verba é pessoal e restrito aos dependentes do seringueiro falecido que, em 01/01/2015 (data da vigência da EC 78/2014), comprovassem, simultaneamente, a condição de dependência econômica e estado de carência. Afasta-se, assim, o pagamento da indenização a filhos maiores e capazes que não demonstrem essas condições na data referida, ainda que figurem como herdeiros do titular da pensão especial. Unânime. (Ap 0015570-16.2017.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Benefício Assistencial (BPC/LOAS). Prova de vida. Residência no exterior. Comprovação válida por autoridade consular. Requisitos preenchidos. Inscrição no CadÚnico. Impossibilidade material.

A exigência de prova de vida anual para beneficiários residentes no exterior deve ser compatibilizada com a realidade fática e os meios formais de comprovação válidos e previstos normativamente, como o atestado de vida emitido por autoridade consular ou formulário apostilado por notário público local. Outrossim, a ausência de inscrição no CadÚnico, alegada pelo INSS, não pode ser exigida em sua literalidade quando se demonstrar, como no caso, impossibilidade material de cumprimento, reconhecida, inclusive, por órgão de assistência social do município de Aparecida de Goiânia. Vale também ressaltar, que a proteção social conferida pelo benefício assistencial previsto

no art. 203, V, da Constituição Federal, exige interpretação sistemática e teleológica, com base na dignidade da pessoa humana e na razoabilidade administrativa. A suspensão do benefício apenas por entraves burocráticos, quando comprovado o atendimento aos requisitos legais por meios válidos, é medida que atenta contra esses princípios. Unânime. (Ap 1036938-84.2020.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Aposentadoria por incapacidade permanente. Concessão de aposentadoria por idade rural no curso da ação. Perda superveniente do interesse de agir. Não ocorrência. Tema 1.018 do STJ. Interesse econômico nas parcelas retroativas.

A concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) no curso de ação que visa à concessão de benefício diverso (aposentadoria por incapacidade permanente) não acarreta a perda superveniente do interesse de agir, remanescendo o interesse econômico no recebimento das parcelas retroativas compreendidas entre a DII/DER do benefício por incapacidade e a DIB do benefício concedido em outra esfera, nos termos do Tema 1.018 do STJ. Unânime. (Ap 1017070-47.2025.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Warney Paulo Nery Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Benefício por incapacidade. Qualidade de segurado especial. Ausência de análise da causa de pedir. Julgamento *citra petita*. Cerceamento de defesa. Indeferimento de prova testemunhal.

Incorre em julgamento *citra petita* a sentença que, em ação de benefício por incapacidade, deixa de analisar a causa de pedir fundamentada na condição de segurado especial, limitando-se a aferir a qualidade de segurado sob a ótica urbana. Além disso, configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide que indefere a produção de prova testemunhal indispensável à corroboração do início de prova material de atividade rural, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991. Unânime. (Ap 1002156-12.2024.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Warney Paulo Nery Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Cumprimento de sentença. Benefício previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cálculo das diferenças. Abatimento de valores recebidos a título de auxílio-doença. 13º salário.

Na apuração de diferenças entre benefício previdenciário devido (aposentadoria por invalidez) e benefício recebido no mesmo período (auxílio-doença), devem ser deduzidos todos os valores pagos a título do benefício substituído, incluindo as parcelas mensais e a gratificação natalina (13º salário), a fim de evitar o enriquecimento sem causa. Unânime. (Ap 1004347-06.2019.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Warney Paulo Nery Araújo (convocado), em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

## Terceira Turma

Crime contra o meio ambiente. Desmatamento sem autorização em unidade de conservação federal. Reserva Extrativista Chico Mendes. Criação de gado bovino. Estado de necessidade não configurado. Atipicidade da conduta afastada.

Segundo a denúncia, entre os meses de junho de 2012 e outubro de 2020, o apelante suprimiu vegetação nativa em área de 127,22 hectares, sem autorização ambiental, com o propósito de realizar a criação de 593 cabeças de gado bovino. O local afetado estava situado em unidade de conservação federal, sendo a área considerada de especial proteção ambiental. A alegação de estado de necessidade foi afastada. O volume da área desmatada e a quantidade de gado evidenciam exploração com finalidade econômica, incompatível com a subsistência familiar. A conduta é dolosa, típica, antijurídica e culpável, não sendo possível o reconhecimento de qualquer excludente

de ilicitude ou culpabilidade. A inexistência de prova de hipossuficiência econômica justifica o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. A manutenção de rebanho bovino em larga escala indica capacidade contributiva, não sendo demonstrada vulnerabilidade financeira. Maioria. (Ap 1001880-31.2021.4.01.3000 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 18/11/2025.)

Estelionato majorado. Art. 171, § 3º, do CP. Programa Bolsa Família. Recebimento cumulativo com remuneração de cargo público. Autoria e materialidade comprovadas. Dolo configurado. Estado de necessidade afastado.

Segundo a denúncia, a ré, no período de 2015 a 2018, de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo do erário, por meio fraudulento, ao omitir informação juridicamente relevante. Conforme o inquérito policial, a ré recebeu o benefício do Bolsa Família, enquanto percebia salário como servidora comissionada da Assembléia Legislativa do Estado de Goiás, caracterizando, em tese, conduta tipificada no art. 171, § 3º, do CP. A materialidade e a autoria restaram devidamente comprovadas pelas provas juntadas aos autos, notadamente, pela notícia de fato crime; declaração de remuneração da acusada; declaração da assembleia legislativa do Estado de Goiás demonstrando vínculo trabalhistico da acusada; e-mail do CRAS informando que a acusada é beneficiaria do Bolsa Família; assim como pela confissão da acusada em juízo. O dolo está evidenciado na conduta consciente da acusada ao perceber cumulativamente duas fontes de renda de forma irregular, sendo insuficiente a alegação de ausência de intenção delituosa para afastar o elemento subjetivo do tipo penal. A alegação de estado de necessidade não prospera, porquanto a situação econômica desfavorável alegada não configura perigo atual e inevitável, sendo a mera dificuldade financeira incapaz de legitimar a violação da norma penal, notadamente quando a ré possuía vínculo público remunerado. Unânime. (Ap 0001191-21.2019.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Néviton Guedes, em 18/11/2025.)

Furto qualificado (art. 155, § 4º, II e IV, do CP). Associação criminosa (art. 288, CP). Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pretensão de absolvição por ausência de provas suficientes de autoria. Recurso do Ministério Público pela majoração da pena, fixação de reparação de danos e regime fechado. Insuficiência probatória quanto à autoria. Depoimentos policiais fundados na análise de imagens de vídeomonitoramento que não permitem identificação inequívoca do agente. Laudo pericial inconclusivo. Dúvida razoável. Aplicação do princípio do *in dubio pro reo*. Absolvição que se impõe.

A peça acusatória narra que, em 20/01/2020, em agência da Caixa Econômica Federal em Gurupi/TO, o acusado, em concurso com outros dois indivíduos, agiu de forma coordenada e mediante destreza, para subtrair quantia em dinheiro da sala de abastecimento dos terminais de autoatendimento, mediante *modus operandi* compatível com atuações anteriores do grupo, havendo indícios de informações privilegiadas e divisão de tarefas entre os integrantes. Do exame do conjunto probatório constata-se que a materialidade do furto ficou demonstrada, mas a autoria não restou comprovada de forma segura. As gravações do circuito interno evidenciam a prática delituosa, porém não possuem resolução e enquadramento que viabilizem a identificação inequívoca do executor. Os depoimentos dos policiais, embora descriptivos quanto à dinâmica do evento, não prestaram declaração categórica de reconhecimento pessoal do réu como autor. O laudo pericial concluiu que as imagens não propiciam certeza quanto à identificação do réu como o executor do crime, não havendo nos autos prova técnica (impressões digitais, rastreamento eletrônico ou outro vestígio objetivo) que confirme a presença do apelante no interior da sala de abastecimento no momento do fato. Ante a persistência de dúvida razoável sobre a participação do acusado nos delitos, impõe-se aplicar o princípio do *in dubio pro reo* e o disposto no art. 386, inciso VII, do CPP, com a consequente absolvição do réu quanto aos crimes de furto qualificado e de associação criminosa, por não existir prova suficiente da autoria e da integração estável ao grupo criminoso. Unânime. (Ap 1000727-68.2020.4.01.4302 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 18/11/2025.)

## Quarta Turma

*Habeas corpus*. Ordem de prisão. Difusão vermelha da Interpol. Paciente em Portugal. Denuncia recebida. Feito em fase inicial. Garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal.

O STF já firmou entendimento no sentido de que, o juízo de recebimento da denúncia é de mera deliberação, nunca de cognição exauriente. Assim, há que se diferenciar os requisitos para o recebimento da exordial acusatória, delineados no art. 41 do CPP, com o juízo de procedência da imputação criminal. Ademais, questões ligadas a uma análise mais aprofundada da suficiência ou não de provas para uma eventual condenação são insuscetíveis de aferição em ação mandamental de *habeas corpus*, que não admite dilação probatória, sendo, na verdade, próprias da fase de instrução processual, onde as partes poderão articular seus arrazoados mediante a incidência do contraditório no âmbito do devido processo legal constitucionalmente tutelado. No caso, o pedido de extradição da paciente foi “recusado precisamente porque a requerida [também] é cidadã portuguesa e não existe reciprocidade por parte da República Federativa do Brasil no que tange à extradição dos seus nacionais em situações análogas às dos autos”, tendo, somente em função disso, sido revogadas todas as medidas cautelares impostas à paciente e arquivado o processo de extradição. Assim sendo, considerando que, de acordo com a autoridade impetrada, “a ré encontra-se fora do país, ainda não foi localizada para fins de citação pessoal, e o feito sequer iniciou a fase de instrução processual”, tem-se presente a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, bem como a instrução criminal, a justificar, ao menos por ora, a manutenção da ordem de prisão via Difusão Vermelha da Interpol. Unânime. (HC 1019878-49.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcos Augusto de Sousa, em 18/11/2025.)

Cumprimento de sentença prolatada em ação de desapropriação. Adequação, pelo juízo, dos juros compensatórios à legislação superveniente. Legitimidade.

Conforme entendimento do STJ, “os juros compensatórios observam o percentual vigente no momento de sua incidência”. Aplica-se a legislação que entra em vigor após o trânsito em julgado e modifica a taxa de juros compensatórios, a qual, na desapropriação de imóvel, que não cumpre sua função social para fins de reforma agrária, passa a corresponder a 0% (zero por cento) de 09/12/2015 a 17/05/2016 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-lei 3.365/1941, introduzido pelo art. 1º da MP 700/2015); ao “percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua”, de 12/07/2017 a 13/07/2023 (art. 5º, § 9º, da Lei 8.629/1993, introduzido pela Lei 13.465/2017); e a 0% (zero por cento) a partir de 14/07/2023 (art. 15-A, § 1º, no Decreto-lei 3.365/1941, com redação dada pelo art. 21 da Lei 14.620/2023). Hipótese em que o juízo determinou apenas a aplicação da alteração legislativa superveniente na disciplina dos juros compensatórios, consubstanciada na Lei 13.465, que alterou a Lei 8.629, estando, assim, em perfeita consonância com a jurisprudência do STJ. Unânime. (AI 1026473-35.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 18/11/2025.)

## Quinta Turma

Execução de obra pública. Substituição inesperada da gestão anterior. Custeio com repasses oriundos de convênio celebrado entre a União e o município contratante. Obra finalizada. Pequeno atraso na realização da prestação de contas. Correta aplicação dos recursos disponibilizados. Repasse ao município do saldo remanescente. Princípio da vedação ao enriquecimento ilícito. Possibilidade.

Nos termos da jurisprudência do STJ, ainda que irregular o contrato administrativo, a administração não fica eximida de efetuar o pagamento dos serviços prestados, sob pena de enriquecimento ilícito. Logo, houve a efetiva prestação dos serviços, ainda que por terceiros, que se

reverteram em benefício da Administração. Portanto, é devida a indenização dos respectivos valores. Destarte, havendo o Estado usufruído dos benefícios do trabalho realizado pela recorrida, não pode, de forma singela, desobrigar-se do respectivo numerário. Na espécie, a substituição inesperada do antigo prefeito, com assunção do vice-prefeito, por decisão liminar, ocasionou a postergação das medidas administrativas para a apresentação da prestação de contas do empreendimento. No entanto, o apelante providenciou a responsabilização do gestor substituto pela ausência de prestação de contas na época correta e de comprovação da finalização da obra no prazo regulamentar, conforme exigências legais e jurisprudenciais. Ademais, o Município apenas deixou de apresentar a comprovação acerca da conclusão da obra no devido prazo de vigência. Logo, o referido atraso insignificante no acerto de contas municipal e a correta aplicação dos recursos no fim, objeto do contrato, não justificam a negativa de repassar ao Município a quantia correspondente para a quitação da obra com a construtora contratada. Unânime. (Ap 1000600-07.2018.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em sessão virtual realizada no período de 19 a 21/11/2025.)

Ação de obrigação de fazer. Assistência à saúde. Fornecimento de *home care*. Plano de saúde de autogestão. Programa Pró-Saúde da Câmara dos Deputados. Dever estatal de garantia da dignidade da pessoa humana.

A União tem o dever de fornecer assistência domiciliar integral, com equipe multidisciplinar completa e técnico de enfermagem por 24 horas diárias, quando comprovada a necessidade por documentos médicos contemporâneos e diante do agravamento do estado clínico do beneficiário. A natureza estatutária dos planos de saúde de autogestão não afasta a aplicação da Lei 9.656/1998, conforme interpretação sistemática e teleológica do art. 1º, §2º da norma. A prestação anterior do serviço de *home care* pela Administração Pública gera legítima expectativa de continuidade do tratamento, em respeito aos princípios da boa-fé e da vedação ao retrocesso social. A negativa parcial de cobertura, sem conduta abusiva ou vexatória, não configura, por si só, direito à indenização por danos morais. Unânime. (Ap 0016752-71.2017.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 21/11/2025.)

Direito à educação. Direitos das pessoas com deficiência. Contratação de Intérpretes de libras. Universidade federal. Princípio da dignidade da pessoa humana. Dever estatal de garantia de acessibilidade. Impossibilidade de invocar omissão orçamentária.

O direito à educação com acessibilidade é assegurado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, conforme a Lei 13.146/2015, bem como pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A ausência de tradutores/intérpretes de Libras inviabiliza o pleno acesso de estudantes surdos ao ensino superior, configurando violação a direito fundamental. Não se admite a invocação genérica de insuficiência orçamentária como justificativa para descumprimento de obrigação constitucional e legal. O STF tem entendido que o Poder Judiciário pode determinar a concretização de direitos fundamentais quando presentes a razoabilidade e a proporcionalidade. Unânime. (Ap 1004729-84.2020.4.01.4301 – PJe, rel. juiz federal Shamy Cipriano (convocado), em sessão virtual realizada no período de 19 a 21/11/2025.)

Transferência *ex officio* de dependente de militar removido. Matrícula em universidade pública federal brasileira. Ausência de vestibular em instituição estrangeira. Art. 1º da Lei 9.536/1997. ADI 3324/DF. Congeneridade aferida pela natureza jurídica das instituições de ensino. Irrelevância do critério de ingresso.

A Lei nº 9.536/1997, em seu art. 1º, assegura o direito à transferência *ex officio* de dependente de servidor público removido no interesse da Administração entre instituições de ensino congêneres, sendo a congeneridade aferida pela natureza pública ou privada da instituição, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3324/DF. No caso,

comprovada a remoção *ex officio* do genitor militar e a congeneridade entre instituições públicas, revela-se indevida a negativa administrativa de matrícula pelo fundamento da ausência de vestibular congênere. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ausência de processo seletivo equivalente não afasta a congeneridade, sendo irrelevante a forma de ingresso quando ambas as instituições são públicas. Demonstrados os requisitos legais, em especial a congeneridade entre instituições públicas e a remoção *ex officio* do genitor, revela-se indevida a negativa de matrícula com base em critério não previsto na lei. Aplicação da teoria do fato consumado, diante da matrícula e avanço do estudante no curso por decisão judicial anterior. Unânime. (Ap 1010059-96.2022.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 19 a 21/11/2025.)

Ação de indenização por danos morais. Prisão civil. Devedor de alimentos. Responsabilidade civil do Estado por ato jurisdicional. Erro judiciário não configurado. Prerrogativas de Advogado. Inaplicabilidade à prisão civil. Jurisprudência do STJ.

O inadimplemento contumaz e o pagamento apenas parcial da dívida alimentar são fundamentos idôneos para a decretação da medida coercitiva, nos termos da Súmula 309/STJ, não havendo que se falar em erro judiciário na decisão que, nessas circunstâncias, ordena a prisão. Consoante entendimento pacífico do STJ, a prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei 8.906/1994, nos termos do Estatuto da Advocacia, que assegura ao advogado o direito de ser recolhido em Sala de Estado Maior, restringe-se às prisões de natureza penal, não sendo extensível à prisão civil por dívida alimentar. Unânime. (Ap 0000933-94.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 19 a 21/11/2025.)

## Sexta Turma

Concurso público. Vagas destinadas aos candidatos com deficiência. Enquadramento. Deficiência física demonstrada.

Na hipótese, a recorrente apresentou laudo médico com diagnóstico de “Esclerose Múltipla, com Hipopalestesia em membros inferiores, Hoffman em membro superior D, Hiperreflexia em membro superior e inferior, além de Tetraparesia”, bem como a nomeação em outro concurso público em que foi aprovada nas vagas reservadas às pessoas com deficiência. Conforme entendimento desta Corte, o rol de deficiências previsto no Decreto 3.298/1999 é meramente exemplificativo, devendo a análise ser feita à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da prova documental existente. Unânime. (AI 1026280-49.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 19/11/2025.)

Ação indenizatória. Competência da Justiça Federal limitada ao pedido contra o Bacen. Instituição financeira sob intervenção. Responsabilidade civil do Estado. Omissão na fiscalização do Banco Central. Ausência de ato ilícito.

Na hipótese, a pretensão dirigida ao Banco Santos S/A possui natureza privada, decorrente de relação contratual de investimento em CDB, cujo inadimplemento ou impossibilidade de resgate decorre de ato da própria instituição ou de sua insolvência. Trata-se de matéria alheia à competência da Justiça Federal, conforme art. 109, I, da CF/1988. Não ficou comprovada a prática de conduta ilícita pelo Banco Central. A atividade de supervisão bancária é complexa e envolve juízo de conveniência e oportunidade, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se à autoridade monetária na avaliação do momento adequado para adoção de medidas interventivas. Conforme precedente do STJ, nos termos do REsp 152.360/RS, não é cabível imputar ao Estado a responsabilidade por prejuízos financeiros decorrentes de investimentos realizados por iniciativa do próprio investidor, que assume os riscos inerentes à aplicação escolhida. Unânime. (Ap 0028974-37.2004.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 19/11/2025.)

Imóvel funcional em área militar. Inexistência de direito à alienação. Ausência de intenção formal da Administração. Impossibilidade de aquisição.

Nos termos do art. 1º, § 2º, inciso I, da Lei 8.025/1990, os imóveis residenciais administrados pelas Forças Armadas e destinados à ocupação por militares da ativa estão expressamente excluídos da possibilidade de alienação. Na hipótese, o imóvel objeto dos autos é administrado pela Aeronáutica e destinado exclusivamente à ocupação de militares da ativa, razão pela qual incide a vedação legal à sua alienação. Precedentes desta Corte. Unânime. (Ap 0019965-66.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 19/11/2025.)

Concurso público. Alteração posterior do edital para exclusão de vaga prevista. Constatação de contrariedade aos termos da Portaria 1.226/2008 do MEC. Illegalidade comprovada. Direito subjetivo à nomeação.

A controvérsia diz respeito à legalidade da edição de editais complementares, que promoveram alterações no edital de abertura do concurso, excluindo o quantitativo de vagas para o cargo de Técnico em Assuntos Educacionais no Campus de Guará-Mirim, transformando-o em cadastro reserva. Constatou-se que a supressão da vaga prevista para o cargo em questão contrariou a Portaria MEC 1.226/2008, fundamento de validade para a realização do certame, que exigia a indicação do quantitativo de vagas no edital, vinculando a Administração ao cumprimento dessa previsão. O edital de concurso público deve observar integralmente a norma que autorizou sua realização. A alteração posterior das regras editalícias, em prejuízo dos candidatos, afronta os princípios da boa-fé administrativa, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, os quais impõem à Administração Pública o dever de respeitar a previsibilidade e, neste caso, a coerência de seus próprios atos. O reconhecimento da invalidade dos editais posteriores restabelece a vigência do edital original, assegurando à parte impetrante, aprovada em primeiro lugar, o direito subjetivo à nomeação dentro do prazo de validade do certame, conforme tese fixada pelo STF no Tema 784 da Repercussão Geral, no RE 837.311. Unânime. (ApReeNec 0012697-24.2011.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 19/11/2025.)

Ação civil pública. Responsabilização ambiental do espólio por dano indireto. Comercialização de produto florestal sem licença. Inexistência de comprovação do nexo causal. Auto de infração anulado em razão do falecimento do autuado.

Na hipótese, a ação civil pública foi proposta pelo Ibama contra o espólio, com pedido de recomposição de área ambiental degradada, indenização por danos morais coletivos e reparação pecuniária subsidiária. A jurisprudência do STJ admite presunção de dano moral coletivo e responsabilidade por danos ambientais indiretos. Contudo, tais premissas exigem demonstração mínima de autoria e materialidade do ilícito ambiental, o que não se verificou no caso concreto. A responsabilidade civil ambiental pode ser objetiva e recair sobre o espólio, desde que demonstrados os elementos mínimos de autoria, conduta e nexo causal. Unânime. (Ap 1000291-46.2018.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 19/11/2025.)

Direito de resposta. Matéria jornalística. Fundação Pública Federal. IPEA. Honra objetiva. Crítica institucional. Liberdade de imprensa.

A questão em discussão consiste em definir se a matéria jornalística veiculada extrapolou os limites da liberdade de imprensa e da crítica institucional, violando a honra objetiva do IPEA, a justificar o exercício do direito de resposta previsto no art. 5º, V, da CF/1988. As críticas constantes da matéria impugnada se basearam em informações públicas, extraídas de relatórios oficiais do próprio IPEA, não tendo sido constatada a veiculação de dados falsos ou manipulação com intuito de denegrir a imagem da instituição. Restou demonstrada tentativa de contato prévio com o IPEA, tendo algumas respostas da autarquia sido incluídas na publicação. A ausência de reprodução

integral das manifestações institucionais não caracteriza, por si, violação ao direito de resposta. A jurisprudência da Corte reconhece que críticas institucionais, ainda que incisivas, integram o direito à liberdade de expressão, sendo indevido o reconhecimento do direito de resposta quando ausente conteúdo ofensivo ou inverídico. Inexistindo abuso na atividade jornalística, a matéria encontra-se protegida pela liberdade de imprensa, não se configurando violação à honra objetiva da instituição pública. Unânime. (Ap 0041191-93.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 19/11/2025.)

Concurso público. Nomeação tardia decorrente de decisão judicial. Indenização por danos materiais. Ausência de exercício efetivo do cargo. Inexistência de conduta arbitrária da Administração.

O STF, no julgamento do Tema 671 da Repercussão Geral, no RE 724.347/DF, firmou a tese de que não é cabível o pagamento retroativo de valores a título de vencimentos ou indenização a candidato nomeado por força de decisão judicial, salvo se demonstrada conduta arbitrária ou dolosa da Administração. No caso concreto, não se constatou conduta abusiva, dolosa ou arbitrária da União. A exclusão da parte autora decorreu de critério administrativo, posteriormente afastado por decisão judicial definitiva, sem demonstração de má-fé por parte do ente público. A inexistência de exercício efetivo no cargo inviabiliza o pagamento de indenização com base nos vencimentos. Tal pretensão viola os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, além de configurar enriquecimento sem causa, nos termos do art. 884 do CC. Também não subsiste a retroação dos efeitos funcionais, pois a investidura somente se efetuou após decisão judicial transitada em julgado, não havendo respaldo jurídico para o deferimento de efeitos administrativos pretéritos. Unânime. (ApReeNec 0017486-03.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal João Paulo Pirôpo de Abreu (convocado), em 19/11/2025.)

## Sétima Turma

Empréstimo compulsório sobre energia elétrica. Eletrobrás. Cumprimento de sentença. Juros remuneratórios e moratórios. Cumulação. Impossibilidade. Termo final. Data da assembléia de conversão. Coisa julgada. Inexistência de violação.

O STJ, ao interpretar o alcance dos temas repetitivos sobre o empréstimo compulsório da Eletrobrás, consolidou o entendimento de que os juros remuneratórios de 6% ao ano, incidentes sobre as diferenças de correção monetária, têm como termo final a data da Assembléia Geral Extraordinária que homologou a conversão dos créditos em ações, sendo incabível sua cumulação com os juros de mora, que incidem a partir de então. No caso concreto, a aplicação da tese consolidada pelo STJ na fase de cumprimento de sentença não configura ofensa à coisa julgada, mas sim a correta delimitação dos critérios de cálculo definidos em precedente obrigatório, devendo-se afastar a cumulação de juros remuneratórios e moratórios e limitar a incidência dos primeiros à data da respectiva Assembléia Geral Extraordinária. Unânime. (AgInCiv 1015452-33.2021.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ). Coisa julgada em matéria tributária. Relação de trato sucessivo. Superveniência de decisão do STF. Cessação dos efeitos. Anterioridade nonagesimal. Aplicação restrita à CSLL. Ato não Cooperativo. Ganho de capital. Tributação. Honorários recursais.

O STF, nos Temas 881 e 885 de Repercussão Geral, firmou a tese de que, nas relações jurídicas de trato sucessivo, a superveniência de precedente vinculante que altere o quadro jurídico interrompe, de forma automática e imediata, os efeitos de decisão judicial transitada em julgado em sentido contrário. A retomada da cobrança do tributo, contudo, deve observar as garantias constitucionais aplicáveis a cada espécie. Para as contribuições sociais, como a CSLL, incide o princípio da anterioridade

nonagesimal (art. 195, § 6º, CF), sendo o tributo exigível apenas 90 dias após a publicação da ata de julgamento do novo paradigma. Tal regra não se aplica ao IRPJ, por expressa exceção constitucional (art. 150, § 1º, CF). A alienação de bens do ativo permanente por sociedade cooperativa a terceiros não se classifica como ato cooperativo, nos termos da Lei 5.764/1971, configurando operação geradora de ganho de capital sujeita à incidência do IRPJ. A ausência de comprovação documental robusta impede a revisão da base de cálculo do tributo, a dedução de despesas e a compensação de prejuízos fiscais. No caso em exame, a superveniência de decisão do STF que reconheceu a constitucionalidade da CSLL faz cessar os efeitos da coisa julgada que beneficiava a autora. A cobrança da CSLL, entretanto, só é legítima para os fatos geradores ocorridos após o transcurso de 90 dias da publicação da ata do respectivo julgamento do STF. A operação de venda de ativo, por sua vez, não constitui ato cooperativo, sendo o ganho de capital dela decorrente integralmente tributável pelo IRPJ, cuja cobrança é imediata. Unâime. (Ap 0006880-08.2012.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Execução fiscal. Insuficiência de comprovação. Dilação probatória. Impossibilidade.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. No mesmo sentido, o STJ reconhece que as controvérsias em execução fiscal envolvendo responsabilidade tributária, cujas soluções, à luz da casuística, demandem a ampliação das vias probatórias, devem ser veiculadas e dirimidas na sede própria dos embargos à execução. Unâime. (AI 1003685-76.2018.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Gustavo Soares Amorim, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

## Oitava Turma

Execução fiscal. Débito de pequeno valor. Temas 1.184 e 1.428 do STF. Extinção. Possibilidade.

A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da extinção da execução fiscal de baixo valor, em razão da ausência de interesse de agir, à luz do princípio da eficiência administrativa. O STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que não sendo encontrado o devedor ou bens suscetíveis de penhora, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição de cinco anos (REsp 1.340.553, Tema 566). Mesmo que não seja caso de extinção pela prescrição, deve-se aplicar o precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que pode ser determinada a extinção de execução fiscal de baixo valor “pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da eficiência administrativa” (RE 1.355.208, Tema 1.184). Ainda de acordo com o STF, as providências da Resolução CNJ 547/2024, que estabeleceu medidas para um tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais, não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência (ARE 1.553.607, Tema 1.428). Cuidando-se de execução de pequeno valor, deve ser mantida a sentença de extinção da execução, ressalvada a possibilidade de utilização de outros meios de satisfação do crédito. Unâime. (Ap 1017104-22.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 19/11/2025.)

Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ). Base de cálculo. Limitações infralegais. Illegalidade. Honorários advocatícios. Critério de fixação.

O benefício fiscal do PAT, conforme estabelecido no art. 1º da Lei 6.321/1976, consiste na dedução em dobro das despesas com alimentação do “lucro tributável”, que corresponde à base de cálculo do IRPJ. Já decidiu o STJ que o Decreto 5/1991 e a Instrução Normativa SRF 267/2002, ao

alterarem a sistemática de cálculo para dedução do “imposto devido” e ao fixarem custos máximos por refeição, extrapolaram o poder regulamentar e violaram o princípio da legalidade estrita em matéria tributária (art. 150, I, da CF/1988), pois criaram restrições não previstas em lei. Havendo condenação na obrigação de restituir ou de compensar o valor do indébito tributário, e não sendo líquida a sentença, os honorários advocatícios devem ser calculados tendo em vista o valor da condenação, conforme apurado em liquidação de sentença, considerando-se os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º e 4º, II, do CPC. Unânime. (ApReeNec 1052937-86.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 19/11/2025.)

**Execução fiscal. Taxa de Limpeza Pública (TLP). Município de Salvador. Inconstitucionalidade da Lei Municipal 5.262/1997. Inexigibilidade do débito executado.**

A controvérsia cinge-se à análise da constitucionalidade da Taxa de Limpeza Pública (TLP), instituída pela Lei Municipal 5.262/1997, sob a ótica dos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelo art. 145, II, da CF/1988. A Súmula Vinculante 19 do STF estabelece que a taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o art. 145, II, da CF/1988. No julgamento do RE 576.321 (Tema 146), o STF fixou tese no sentido de que a taxa referente a serviços de limpeza de logradouros públicos é inconstitucional, pois não atende aos critérios de especificidade e divisibilidade. A jurisprudência consolidada do STF reconhece que a TLP instituída pela Lei Municipal 5.262/1997 não atende a esses requisitos, razão pela qual foi declarada inconstitucional. A Lei Municipal 7.186/2006 instituiu a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), sucedendo a TLP e adequando a exação aos critérios de especificidade e divisibilidade, sendo considerada constitucional apenas para fatos geradores a partir de 2007. No caso examinado, os débitos discutidos referem-se aos exercícios de 1999 a 2004, período em que ainda vigorava a Lei Municipal 5.262/1997. Assim, a cobrança da TLP sobre os referidos exercícios mostra-se inexigível. Unânime. (Ap 0010920-81.2008.4.01.3300 – PJe, rel. juiz federal Ávio Mozar José Ferraz de Novaes (convocado), em 19/11/2025.)

## Nona Turma

**Servidor público aposentado. Vantagem “opção de função”. Revogação do art. 193 da Lei 8.112/1990. Ausência de direito adquirido. Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental – GDAEM. Incorporação aos proventos.**

A manutenção da vantagem “Opção de Função”, prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990, é restrita aos servidores que tenham implementado os requisitos legais para aposentadoria até 19/01/1995. A Administração pode revisar seus próprios atos por meio do exercício do poder de autotutela, com fundamento em ilegalidade, conforme Súmulas 346 e 473 do STF. A GDAEM pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria, nos termos do art. 8º da Lei 11.156/2005, quando percebida por mais de 60 meses. Unânime. (ApReeNec 0033720-75.2014.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 19/11/2025.)

**Mandado de Segurança. Ação de cobrança. Gratificação de Presença. Ato administrativo de compensação por pagamento indevido. Pretensão de recebimento de valores pretéritos. Impropriedade da via eleita. Súmulas 269 e 271 do STF.**

A questão em discussão consiste em saber se é cabível a utilização da via do mandado de segurança para compelir a Administração ao pagamento de valor pretérito referente à Gratificação de Presença, cuja supressão foi justificada por compensação administrativa decorrente de suposto pagamento indevido. Conforme estabelece o § 4º do artigo 14 da Lei 12.016/2009, o pagamento de

vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. O mandado de segurança não é via adequada para cobrança de valores vencidos, em razão de sua natureza não condenatória e da vedação ao reconhecimento de efeitos patrimoniais pretéritos. A controvérsia sobre compensação administrativa de pagamento indevido exige dilação probatória, o que inviabiliza sua apreciação pela via mandamental. Unânime. (Ap 1017269-54.2020.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 19/11/2025.)

Servidor público. Carreira de magistério. Progressão por titulação. Título adquirido em universidade estrangeira. Revalidação no Brasil. Obrigatoriedade. Ausência de efeitos legais antes da conclusão do processo. Ato complexo. Eficácia dependente da validação.

A controvérsia se refere ao reconhecimento do direito de receber a gratificação por Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), estabelecida pela Lei 12.772/2012, com a apresentação de certificado de curso de especialização realizado no exterior desde a data do requerimento que se deu antes da revalidação. De acordo com os arts. 16 e 17 da Lei 12.772/2012, para fins de percepção da RT, é necessária a titulação comprovada. A Lei 9.394/1996, que disciplina as diretrizes e bases da educação nacional, em seu art. 48, estabelece a validade dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras após a revalidação pelas universidades públicas, tudo disciplinado pelo Ministério da Educação por meio da Resolução CNE/CES 1/2002. A orientação jurisprudencial pacificada pelo STJ, no julgamento do REsp 1.349.445/SP, pelo regime de recursos repetitivos, é no sentido da legalidade da exigência de revalidação para registro de diploma expedido por estabelecimento estrangeiro, em razão da autonomia universitária conferida pelo art. 53 da Lei 9.394/1998, atendidos os princípios constitucionais. Assim, a apresentação de diploma de doutorado obtido no exterior devidamente revalidado por instituição nacional competente é requisito legal indispensável para a produção de efeitos funcionais e financeiros da Retribuição por Titulação – RT. O diploma obtido em universidade estrangeira somente produz efeitos jurídicos no Brasil após a conclusão do processo de revalidação. Não é possível o pagamento retroativo da RT à data do requerimento administrativo anterior à apresentação do diploma revalidado, por se tratar de ato jurídico complexo cuja eficácia depende da conclusão do procedimento legalmente exigido. Unânime. (Ap 1013724-19.2019.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em 19/11/2025.)

Servidor público. Procurador da Fazenda Nacional. Promoção na carreira. Efeitos financeiros retroativos. Reconhecimento administrativo. Interesse processual configurado. Obrigaçāo de pagamento. Direito subjetivo do servidor não afastado pela ausência de previsão orçamentária.

O reconhecimento administrativo do direito não afasta o interesse processual quando a Administração não efetua o pagamento e resiste aos consectários legais. Limites orçamentários não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público assegurados por lei. Precedente do STJ (Tema 1.075). Unânime. (Ap 1001884-03.2019.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros (convocado), em 19/11/2025.)

Servidor público. Auxílio à saúde do servidor. Contribuição patronal. Equiparação com Poder Legislativo. Tema reservado à lei. Atuação discricionária. Fixação pelo Judiciário. Impossibilidade. Servidores fora do plano de saúde da instituição. Lei 11.302/2006. Sem efeitos retroativos.

A controvérsia nos autos refere-se ao pleito da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais pela equiparação dos valores da contribuição patronal para assistência à saúde dos servidores do Poder Executivo aos valores pagos aos servidores do Poder Legislativo, bem como à extensão da contribuição patronal aos servidores que não aderiram ao plano de saúde contratado pelo órgão. O

art. 230, da Lei 8.112/1990, define quatro as formas pelas quais a Administração pode propiciar ao servidor e seus dependentes a assistência à saúde: a) por meio do SUS; b) por prestação direta pelo órgão ao qual vinculado; c) por meio de convênio ou contrato e, d) por meio de resarcimento parcial do valor despendido com planos contratados individualmente. Os meios descritos pela legislação podem ser oferecidos simultânea ou alternativamente, sendo que, o espectro de escolha da forma como serão disponibilizados, aos servidores e seus familiares, acata os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, ou seja, trata-se de tema da discricionariedade administrativa. No que se refere ao pedido de equiparação do valor da contribuição patronal dos servidores do Poder Executivo aos valores praticados no Legislativo, é importante destacar que tal pretensão encontra óbice na Súmula Vinculante 37 do Supremo Tribunal Federal (STF), cuja *ratio* se aplica por analogia. Esse precedente qualificado, que veda ao Poder Judiciário a concessão de aumento de vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia, também pode ser aplicado aos ganhos indiretos do servidor, que se assentam na discricionariedade administrativa, como a assistência à saúde. Por isso, o fato de a contribuição patronal ter caráter indenizatório, não afasta que sua disciplina dependa de lei de iniciativa do Poder Executivo, sendo inapropriada a interferência judicial, sob pena de afronta ao princípio da separação entre os Poderes (art. 2º da Constituição Federal). No que se refere à segunda pretensão, que se volta à extensão da contribuição patronal aos servidores que se põem fora do plano de saúde oferecido pelo órgão ou entidade de vinculação, tal questão encontra-se prejudicada pela superveniente Lei 11.302/2006. Tal diploma legal estabeleceu o pagamento de um auxílio aos servidores optantes pelo contrato individual de plano de saúde, e, diferente do oferecido pela Administração, mas o veículo normativo produziu efeitos apenas *ex nunc*. Unânime. (Ap 0019640-28.2008.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em 19/11/2025.)

Servidor público federal. Delegado de Polícia Federal. Processo Administrativo Disciplinar. Excesso de prazo. Ausência de prejuízo. Aditamento de portaria instauradora. Legalidade. Imparcialidade da comissão processante. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Absolvição criminal. Independência das instâncias.

O excesso de prazo para conclusão de processo administrativo disciplinar não acarreta nulidade quando o servidor processado não demonstra prejuízo concreto ao exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 169, § 1º, da Lei 8.112/1990 e do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*). O aditamento da portaria instauradora para inclusão de tipo administrativo mais gravoso encontra respaldo nos princípios da oficialidade e da busca da verdade material que regem o processo administrativo disciplinar, desde que assegurada ampla defesa ao acusado quanto ao novo enquadramento. A composição da comissão processante observou os requisitos do art. 149 da Lei 8.112/1990. A alegação genérica de imparcialidade, sem demonstração objetiva de interesse direto no resultado do processo ou relação de inimizade notória com o acusado, não configura nulidade do PAD. Inexiste cerceamento de defesa quando demonstrado que o acusado teve conhecimento do conteúdo dos elementos probatórios em momento oportuno e pôde sobre eles se manifestar amplamente, aplicando-se o princípio da instrumentalidade das formas. A absolvição criminal somente vincula a esfera administrativa quando fundada na negativa de autoria ou na inexistência do fato. A absolvição por insuficiência de provas, como sucede *in casu*, não obsta a responsabilização administrativa, que se rege por princípios e padrões probatórios próprios (art. 125 da Lei 8.112/1990). Unânime. (Ap 0026884-71.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros (convocado), em 19/11/2025.)

Promotora de Justiça do MPDFT. Aposentadoria por invalidez. Reversão. Lista de antiguidade. Regularidade da conduta da Administração.

A reversão de membro do Ministério Público não se opera automaticamente com a emissão de laudo médico favorável. Trata-se de ato administrativo complexo que exige, além do atestado médico, deliberação do Conselho Superior, nos termos do art. 166, inciso XIX, da LC 75/1993. O lapso temporal de aproximadamente dois meses e meio entre o laudo médico que atestou a cessação da incapacidade e a publicação da portaria de reversão não caracteriza mora ou desídia administrativa, mas observância do trâmite regular no âmbito de órgão colegiado que deve se reunir, deliberar e formalizar seus atos segundo procedimento próprio. O pleito de anulação de laudo médico exarado em outubro de 2005 está alcançado pela prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/1932, caracterizando prescrição do fundo do direito, nos termos da Súmula 85/STJ, ante a negativa expressa do direito à reversão naquela ocasião. O período de aposentadoria não é computado para fins de promoção ou antiguidade na carreira, mas apenas para efeito de nova aposentação, conforme dispõe o § 1º do art. 109 da Lei 8.112/1990, aplicável subsidiariamente aos membros do Ministério Público. A prática administrativa consolidada no MPDFT estabelece que a lista de antiguidade elaborada no primeiro trimestre de cada ano considera a situação funcional dos membros em 31 de dezembro do ano anterior, em observância ao prazo legal estabelecido no art. 202, § 1º, da LC 75/1993, visando conferir segurança jurídica ao procedimento e viabilizar o cumprimento do prazo legal. Inexistindo conduta irregular da Administração no procedimento de reversão e na elaboração da lista de antiguidade, não há responsabilidade civil do Estado a ser reconhecida. Unânime. (Ap 0016806-76.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Paulo Ernane Moreira Barros (convocado), em 19/11/2025.)

## Décima Primeira Turma

Agressão em local de trabalho. INSS. Omissão da autarquia federal. Responsabilidade civil subjetiva do Estado. Negligência configurada. Indenização por danos morais.

A questão em discussão consiste em saber se a agressão sofrida pela servidora (médica perita), em serviço, configura dano moral indenizável. Verifica-se dos elementos contundentes dos autos que a situação de insegurança no ambiente de trabalho foi amplamente divulgada e que diversos foram os requerimentos dos médicos peritos para que medidas de caráter de urgência fossem tomadas pelo órgão. A omissão da autarquia configura negligência em relação às condições de trabalho dos servidores, pelo que configurados a culpa e o dever de indenizar a parte pelos danos morais sofridos. Não se vislumbra, no caso, qualquer excludente de responsabilidade, como força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, pois o segurado entrou livremente no consultório da parte autora durante o exercício de suas funções, motivo pelo qual a sentença merece ser reformada. Unânime. (Ap 0020950-69.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 18/11/2025.)

Atos atribuídos à Polícia Civil do DF. Illegitimidade passiva da União. Responsabilidade civil. Atos do Banco Central. Ausência de nexo de causalidade.

A União Federal não detém legitimidade passiva para responder por atos praticados por membros da Polícia Civil do Distrito Federal, por se tratar de servidores subordinados administrativamente ao Governo do Distrito Federal, ainda que a União financie suas atividades por meio do Fundo Constitucional do DF. A responsabilidade civil do Estado, embora objetiva, exige demonstração de nexo de causalidade entre a conduta estatal e o dano sofrido, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/1988. O envio de documentos por parte do Banco Central à Promotoria de Justiça, ainda que inclua laudos elaborados por terceiros, configura atuação institucional regular no contexto

de liquidação extrajudicial de instituição financeira sob sua supervisão, não evidenciando abuso de poder ou desvio de finalidade. As medidas subsequentes de responsabilização do autor, como o arresto de bens e o indiciamento, foram adotadas por autoridades jurisdicionais e administrativas independentes, rompendo o nexo causal com a atuação do Bacen. A absolvição criminal não implica, por si só, reconhecimento de responsabilidade civil do Estado, sobretudo quando ausentes ilicitude administrativa e comprovação objetiva de dano moral indenizável. A simples alegação de abalo moral, sem demonstração concreta e específica de seus efeitos, não é suficiente para gerar o dever de indenizar. Unânime. (Ap 0033945-17.2008.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 18/11/2025.)

Ação de reintegração de posse com pedido de tutela de urgência. Terra Indígena Pantaleão. Decisão que determinou a suspensão de construções e emissão de títulos dominiais. Relatório da Funai utilizado como fundamento da decisão sem prévia oitiva do município. Violação ao contraditório e à ampla defesa.

Trata-se de recurso interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência determinando ao Município a imediata interrupção de construções, a abstenção de emissão de alvarás e títulos dominiais, além da afixação de placas informativas nos terrenos desocupados, sob pena de multa e de apuração de eventual improbidade administrativa. A decisão agravada baseou-se em indícios históricos e documentais sobre a ocupação da Terra Indígena Pantaleão, notadamente uma planta de 1918 do extinto Serviço de Proteção aos Índios, sem a devida produção de provas técnicas atualizadas ou manifestação do ente público atingido diretamente pelas medidas impostas. A ausência de contraditório compromete a legalidade da medida, especialmente considerando os impactos diretos sobre a execução de obras públicas, a emissão de títulos e a eventual responsabilidade patrimonial do Município. A identificação da tradicionalidade da ocupação indígena exige análise técnica especializada e produção probatória adequada, não sendo suficiente, nesta fase, a mera presunção decorrente de documentação histórica. A reversibilidade dos efeitos da decisão agravada permite o deferimento da tutela recursal de urgência, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa ao ente municipal. Unânime. (AI 1008355-40.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em 18/11/2025.)

## Décima Segunda Turma

Recusa da sentença arbitral como documento válido para liberação de guias do seguro-desemprego. Illegitimidade ativa do árbitro ou Câmara Arbitral.

A legitimidade ativa para impetração de mandado de segurança recai exclusivamente sobre o titular do direito material afetado, salvo nas hipóteses de legitimação extraordinária expressamente previstas em lei, conforme dispõe o art. 18 do CPC. O direito à percepção do seguro-desemprego pertence exclusivamente ao trabalhador dispensado sem justa causa, sendo este o único legitimado a postular judicialmente sua concessão, inclusive por meio de mandado de segurança. A atuação do árbitro na relação jurídica firmada em convenção de arbitragem não lhe confere legitimidade para pleitear, em nome próprio, direitos de terceiros decorrentes de suas decisões. A recusa administrativa em reconhecer a sentença arbitral para fins de concessão do seguro-desemprego constitui ato que atinge o árbitro somente de forma reflexa, não sendo suficiente para configurar violação direta a direito líquido e certo de sua titularidade. Unânime. (Ap 1002554-12.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 19 a 24/11/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Oferta irregular de curso superior sem autorização do MEC. Inexistência de responsabilidade da União.

A União não responde civilmente por danos decorrentes da atuação de instituição de ensino superior não credenciada junto ao MEC, salvo demonstração de omissão específica no dever de fiscalização. A simples existência do dever genérico de fiscalização não é suficiente para ensejar a responsabilidade estatal, quando não há comprovação de ciência prévia da atividade clandestina. A responsabilidade por curso superior irregular oferecido por instituição não autorizada é exclusiva da entidade de ensino, à margem do sistema oficial. Unânime. (Ap 1000705-92.2019.4.01.3704 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 19 a 24/11/2025.)

Infração administrativa. Permanência irregular de estrangeiro. Aplicação retroativa de multa com base em legislação posterior. Impossibilidade.

A infração administrativa por permanência irregular de estrangeiro constitui ato único de efeitos continuados e deve ser sancionada conforme a norma vigente ao tempo do fato. A aplicação retroativa de penalidade mais gravosa, com base em legislação posterior, afronta o princípio do *tempus regit actum* e somente é admitida se houver previsão legal expressa. A substituição da base normativa da sanção após a prática do ato infracional é vedada, ainda que os efeitos da conduta se prolonguem no tempo. Maioria. (ApReeNec 1000337-98.2019.4.01.3505 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em 18/11/2025.)

Benefício do passe livre interestadual. Pessoa com deficiência mental. Modelo biopsicossocial da Lei 13.146/2015. Laudo pericial judicial favorável.

O direito ao passe livre está assegurado às pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, conforme o art. 1º da Lei 8.899/1994. O conceito de deficiência deve ser interpretado segundo o modelo biopsicossocial da Lei 13.146/2015, superando critérios restritivos do Decreto 3.298/1999. Laudo pericial judicial que atesta impedimento de longo prazo por esquizofrenia é suficiente para a concessão do benefício do passe livre interestadual. Unânime. (ApReeNec 0017147-44.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 19 a 24/11/2025.)

Poder de polícia. Área de Preservação Ambiental – APA. Condomínio irregular. Demolição.

O controle judicial dos atos da Administração Pública restringe-se à apreciação dos aspectos de legalidade, legitimidade e demais princípios administrativos regentes, conforme o entendimento jurisprudencial. A ocupação irregular de terra pública possui natureza precária, configurando mera detenção, e não posse, em atenção ao princípio da indisponibilidade do interesse público. A demolição de edificação irregular em área pública de proteção ambiental, não passível de regularização, constitui exercício legítimo do poder de polícia, sendo desnecessária autorização judicial. O controle judicial restringe-se à verificação da legalidade e da observância do devido processo legal, notadamente a intimação demolitória prévia, que não se confunde com ausência de embargo formal. A posse precária em área pública não convalida a ocupação ilegal frente ao interesse ambiental e às decisões judiciais transitadas em julgado que reconhecem a ilegitimidade da situação possessória do condomínio. Unânime. (AI 1001266-63.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 19 a 24/11/2025.)

Curso de reciclagem de vigilantes. Portaria DG/PF 18.045/2023. Impedimento. Condenação criminal transitada em julgado. Necessidade de reabilitação criminal ou decurso do prazo de cinco anos.

A atividade de vigilante é regulamentada e exige a comprovação de requisitos específicos, sendo a idoneidade moral um deles, nos termos da Lei 7.102/1983 e do Decreto 89.056/1983. O § 3º,

art. 150, da Portaria DG/PF 18.045/2023 exige, para o retorno à atividade após condenação criminal com trânsito em julgado e extinção da punibilidade, que o interessado obtenha a reabilitação criminal ou que decorram, pelo menos, 5 anos contados da data do cumprimento ou extinção da pena, o que ainda não ocorreu no caso da agravante. A exigência de reabilitação criminal ou o decurso do prazo de cinco anos, contados da data do cumprimento ou extinção da pena, para a matrícula em curso de reciclagem de vigilantes, conforme previsto na regulamentação da Polícia Federal, é compatível com a legislação federal e constitui requisito de idoneidade para o exercício da profissão de segurança privada. Unânime. (AI 1032531-20.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em sessão virtual realizada no período de 19 a 24/11/2025.)

## Décima Terceira Turma

Autuação administrativa. Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT. Multas aplicadas a veículo alienado antes das infrações. Comunicação tempestiva ao Detran. Ausência de responsabilidade do antigo proprietário. Inscrição indevida em cadastro de inadimplentes. Dano moral configurado. Responsabilidade objetiva do Estado. Manutenção do *quantum* indenizatório.

A jurisprudência do STJ firmou entendimento de que, ainda que não haja atualização imediata do registro cadastral, é indevida a responsabilização do antigo proprietário por infrações cometidas após a alienação e a comunicação ao órgão competente, devendo prevalecer a realidade fática sobre a mera formalidade administrativa. O dever de atualização cadastral junto ao RNTRC, previsto na Resolução ANTT 3.056/2009, não é suficiente para imputar responsabilidade ao transportador por fatos ocorridos após a transferência da propriedade, pois o registro tem caráter declaratório. Comprovada a alienação e a comunicação ao Detran, não há base legal para manutenção das multas. A jurisprudência reconhece que a inscrição irregular de pessoa jurídica em órgão de restrição de crédito gera dano moral *in re ipsa*, dispensando prova de prejuízo concreto. Unânime. (Ap 1001775-75.2018.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Auto de infração lavrado com fundamento em norma revogada. Princípios da legalidade e da tipicidade administrativa. Impossibilidade de convalidação do ato. Honorários advocatícios sucumbenciais devidos à Defensoria Pública da União. Aplicação do Tema 1002 do STF.

O STF, no julgamento do Tema 1002 (RE 1140005), fixou tese de repercussão geral reconhecendo a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários à Defensoria Pública, desde que os valores sejam destinados exclusivamente ao seu fundo de aparelhamento, afastando, assim, a aplicação da Súmula 421 do STJ. Precedentes recentes deste Tribunal Regional confirmam a superação da referida súmula e admitem a condenação da União e de suas autarquias ao pagamento de honorários em favor da DPU, em consonância com o entendimento do STF. No caso concreto, o Ibama, ainda que seja autarquia federal, possui personalidade jurídica própria e patrimônio distinto da União, inexistindo confusão patrimonial com a Defensoria Pública da União. Dessa forma, é cabível a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Quanto ao recurso do Ibama, verifica-se que os autos de infração foram lavrados com base no Decreto 3.179/99, revogado pelo Decreto 6.514/2008, antes da ocorrência dos fatos, inexistindo fundamento legal válido para a autuação. Unânime. (Ap 0004531-86.2014.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Ação anulatória de título extrajudicial. Tribunal de Contas da União. Tomada de Contas Especial. Multa administrativa. Prescrição quinquenal. Aplicação da Lei 6.830/1980. Inaplicabilidade da imprescritibilidade do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

O STF, ao julgar o Tema 897 (RE 852.475), assentou que apenas as ações de ressarcimento fundadas em atos dolosos de improbidade administrativa são imprescritíveis. Em complemento, no Tema 899 (RE 636.886/AL), o STF fixou entendimento de que a pretensão de ressarcimento ao erário, fundada em acórdão do Tribunal de Contas da União, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). A multa administrativa imposta pelo TCU não se confunde com pretensão de ressarcimento, constituindo sanção de natureza administrativa, razão pela qual se submete igualmente à prescrição quinquenal. Na hipótese, os repasses ocorreram em 1999 e a condenação administrativa somente foi formalizada em 2014, inexistindo nos autos prova de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. O decurso de mais de dez anos, sem justificativa plausível, revela inércia administrativa, o que impõe o reconhecimento da prescrição, sob pena de afronta aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. O reconhecimento da prescrição não inviabiliza o controle externo exercido pelo TCU, mas apenas limita temporalmente o exercício de seu poder sancionador, garantindo estabilidade e previsibilidade jurídica aos administrados. Unânime. (Ap 1001673-08.2017.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Energia elétrica. Conta de Desenvolvimento Energético – CDE. Illegitimidade passiva da Aneel e da Eletrobrás. Tema 1.148 do STJ. Recurso repetitivo. Aplicabilidade.

O STJ, no julgamento do Tema 1.148 (REsp 1.956.946/RS), sob o rito dos recursos repetitivos, firmou tese vinculante no sentido de que a legitimidade passiva para as demandas em que o consumidor final discute parcelas da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE é exclusiva da prestadora de serviços de energia elétrica. Segundo a tese do STJ, são partes ilegítimas para a causa a União e a Aneel, ainda que a causa de pedir seja a suposta ilegalidade dos regulamentos por elas expedidos, por não integrarem a relação jurídica de direito material estabelecida diretamente com o consumidor. Aplicando-se o precedente vinculante ao caso concreto, impõe-se o reconhecimento, de ofício, da ilegitimidade passiva da Aneel, mantendo-se a extinção do feito sem resolução de mérito já declarada na sentença em relação à Eletrobrás. Unânime. (Ap 1006251-41.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Roberto Carvalho Veloso, em sessão realizada em 19/11/2025.)

Embargos à execução fiscal. Ibama. Infração ambiental. Ausência de vício na constituição do crédito. Dação em pagamento de bem imóvel sem anuênciam da Fazenda Pública. Impossibilidade.

A jurisprudência deste Tribunal Regional e de outros TRFs é pacífica no sentido de que a dação em pagamento de bens imóveis exige a prévia e expressa anuênciam da Fazenda Pública, nos termos do art. 4º da Lei 13.259/2016 e do art. 356 do CC. A simples alegação de proposta de dação em pagamento não obriga a Administração Pública nem enseja nulidade do processo executivo ou de seus incidentes. Os embargos à execução fiscal não constituem meio adequado para discutir pedido de dação em pagamento, sendo esta matéria de natureza administrativa e dependente de aceitação discricionária. Unânime. (Ap 0036611-39.2017.4.01.9199 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

Contribuição previdenciária. Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – Gacen. Não incidência. Natureza transitória. Não incorporação aos proventos de aposentadoria.

A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias – Gacen, instituída pela Lei 11.784/2008, possui natureza transitória e está condicionada ao efetivo exercício de atividades específicas. A jurisprudência do STF, firmada no julgamento do RE 593.068/SC (Tema 163 da

repercussão geral), estabelece que não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza transitória, não incorporáveis à aposentadoria do servidor público. Aplica-se ao caso a mesma *ratio decidendi* do precedente vinculante, tendo em vista que a Gacen, embora possua caráter remuneratório, não se destina à composição da remuneração final da inatividade e, por isso, não pode integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. A tese da União, de que a gratificação seria incorporável de forma proporcional, não afasta o caráter transitório da verba, tampouco altera o entendimento consolidado pelo STF. Unânime. (Ap 0004898-19.2013.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

**Imposto de Renda Pessoa Física.** Consultor contratado por organismos internacionais. PNUD. Unesco. Opas. Isenção. Decreto 59.308/1966. Tema repetitivo 535/STJ. Inexigibilidade do crédito tributário.

O STJ, ao julgar o Tema Repetitivo 535 (Recurso Especial 1.306.393/DF), firmou a tese de que os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil como consultores, são isentos de imposto de renda, por força do Acordo Básico de Assistência Técnica, promulgado pelo Decreto 59.308/1966. A jurisprudência deste Tribunal Regional aplica esse entendimento aos consultores contratados também por outras agências especializadas da ONU, como a Unesco e a Opas, desde que comprovado o vínculo técnico e a prestação de serviços no âmbito de programas internacionais. A exigência de prévia indicação do contratado em listas formais remetidas à Receita Federal, prevista em normativos infralegais, não constitui requisito legal nem pode restringir a aplicação da isenção prevista em norma de hierarquia superior. Unânime. (Ap 0047204-69.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

**Ação civil pública.** Poder de polícia. Fiscalização profissional. Conselho Regional de Enfermagem. Acesso a prontuários médicos. Áreas hospitalares restritas. Limites constitucionais. Direitos fundamentais à privacidade e à intimidade. Proteção de dados pessoais.

O sigilo médico possui proteção constitucional e legal, sendo vedado o acesso a prontuários médicos por terceiros, inclusive conselhos profissionais, sem autorização judicial ou consentimento do paciente. O entendimento deste Tribunal Regional é no sentido de que o acesso a dados constantes de prontuários médicos configura hipótese de reserva de jurisdição. A Lei 13.709/2018 classifica os dados de saúde como dados pessoais sensíveis e impõe regras restritivas quanto ao seu tratamento e compartilhamento, exigindo finalidade específica e base legal adequada, não sendo admissível o repasse a terceiros fora das hipóteses legais. No tocante ao ingresso em áreas hospitalares restritas, a fiscalização é possível, desde que ocorra de forma supervisionada, mediante acompanhamento de servidor do hospital e com observância das normas sanitárias e de biossegurança previstas em regulamentações da Anvisa. A limitação temporária de acesso por razões técnicas ou sanitárias não configura obstrução ao exercício fiscalizatório, sendo legítima desde que não comprometa a eficácia da fiscalização. O alcance da fiscalização deve se limitar aos ambientes em que efetivamente se desenvolvam atividades de enfermagem. Unânime. (Ap 1001525-37.2021.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em sessão virtual realizada no período de 17 a 25/11/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

**INFORMAÇÕES/SUGESTÕES**

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

*E-mail:* bij@trf1.jus.br